



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 21 de março de 2.024.

EXMO.SR.
LEONILDO APARECIDO JULIÃO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

 Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná	
PROTOCOLO Nº	101 / 2A
Recebido em	22/03/24 15:50
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 03 /2.024

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2.024**, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024

EMENTA: Altera e acresce disposições no artigo 188 da Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o art. 188, da Lei Municipal nº 454/1963, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188 ...

...

§ 10. Para a cobrança judicial dos créditos tributários deverá ser observado o seguinte:

I - o não ajuizamento de execuções fiscais débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 7,3 UFC.

II - os limites estabelecidos no inciso anterior não se aplica a créditos não tributários em especial as multas de qualquer origem.

III - entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

IV - o disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

V - para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 21 de março de 2024.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/0ae734de-d6f3-4b30-8b1c-82379cd57f3>.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 21 de março de 2024.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A presente mensagem tem por objetivo encaminhar a apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei Complementar que pretende alterar o artigo 188, §10 da Lei Municipal 454/1983 que *dispõe sobre o sistema tributário do Município de Cambé e dá outras providências*.

Ainda que o atual CTM tenha sido, a seu tempo aprovado como Lei Ordinária, a Constituição Federal de 1988 passou a exigir que Lei Complementar trate das normas gerais de direito tributário (Art. 146, III da CF/88), de sorte que o CTM foi RECEPCIONADO com força de lei complementar exigindo, desta feita, o rito próprio desta espécie normativa.

Superada a questão técnica, tem-se que o atual CTM, datado de 1983, portanto, anterior a CF de 1988 está, naturalmente, desatualizado, ainda que tenha sido por outras vezes alterado.

Sabe-se que a legislação tributária, seja por sua matriz constitucional, seja pela normas gerais de caráter nacional, sofrem constantes alterações, exigindo que o Município acompanhe a evolução legislativa.

Ocorre que a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1355208 e regulamentada pela Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 condiciona o ajuizamento das execuções fiscais à observância de valor compatível com o custo mínimo de uma ação em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Ao par dessa necessidade de atender às decisões acima mencionadas, a atualização do valor descrito no parágrafo 10 do artigo 188 é imprescindível para persecução judicial de créditos que efetivamente justifiquem a força de trabalho e o valor dispendido para tanto.

Para tanto, encaminhamos a presente matéria para análise e aprovação desse Poder Legislativo, e registramos que estamos à inteira disposição de Vossas Excelências para os esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (**.130.919-**)

em 22/03/2024 14:22:27 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/0ae734de-d6f3-4b30-8b1c-82379cd5f7f3>

